



Número: **1012524-02.2023.4.01.3311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.408,07**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDACAO HOSPITALAR MATA ATLANTICA (AUTOR)		YASMYNN AVILA DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
ESTADO DA BAHIA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2232795976	05/02/2026 18:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itabuna-BA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012524-02.2023.4.01.3311

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO HOSPITALAR MATA ATLANTICA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: YASMYNN AVILA DE CARVALHO SOUSA - BA74523 e LUIZ FERNANDO

MARON GUARNIERI - BA26001-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR MATA ATLÂNTICA (FHMA) em face da UNIÃO e do ESTADO DA BAHIA, visando garantir o repasse da assistência financeira complementar para pagamento do piso salarial da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434/2022 e regulamentado pela EC 127/2023.

A parte autora sustenta que atende exclusivamente ao SUS, mas foi indevidamente excluída dos repasses federais por não possuir certidão CEBAS ativa, conforme exigência da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, o que considera ilegal. Requer a condenação da UNIÃO e do ESTADO DA BAHIA ao repasse das verbas, independentemente da exigência mencionada.

Pelo despacho de ID 1967006690 foi postergada a apreciação do pedido liminar.

A UNIÃO, em contestação (ID 1985515162), argui ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que sua responsabilidade limita-se à assistência financeira



complementar, nos termos da ADI 7222 (STF), sendo os dados de elegibilidade fornecidos pelos entes subnacionais. A Consultoria Jurídica do MS confirmou essa posição, destacando que a entidade não foi indicada pelo ESTADO DA BAHIA como beneficiária habilitada ao repasse.

O ESTADO DA BAHIA apresentou contestação (ID 2074197683). Requer a improcedência, alegando que a parte autora não possui contratualização vigente, apenas credenciamento, o que não a qualifica para receber os valores da assistência federal conforme os critérios da Portaria. Informa ainda impossibilidade técnica de aferir o percentual de atendimentos SUS.

Em réplica (ID 2133688681), a parte autora reafirma a constitucionalidade da exigência da CEBAS ativa, alega cumprir integralmente o critério de 60% de atendimento SUS e junta documentos para comprovar vínculo contratual com a SESAB, impugnando a alegação de ausência de contratualização. Reitera os pedidos iniciais.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminar: legitimidade passiva da União e do Estado da Bahia

A alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO não merece acolhimento. A EC nº 127/2023 impôs à UNIÃO a responsabilidade pela assistência financeira complementar, sendo sua atuação direta e normativa na instituição e operacionalização dos critérios de repasse. Ainda que o repasse imediato se faça aos entes subnacionais, a definição dos critérios de elegibilidade e a destinação orçamentária partem da União, o que a vincula diretamente à eficácia da política pública implementada.

O mesmo se aplica ao ESTADO DA BAHIA, responsável pelo encaminhamento das informações ao sistema InvestSUS, sem o qual o repasse da UNIÃO à entidade privada torna-se inviável. A omissão estatal, nesse ponto, é diretamente correlata à interrupção do fluxo de repasse e integra a cadeia de responsabilidade administrativa.

Portanto, rejeito a preliminar.



2.2. Mérito

A controvérsia submetida a julgamento reside na pretensão da parte autora, entidade privada sem fins lucrativos que atua exclusivamente junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), de compelir os réus — UNIÃO e ESTADO DA BAHIA — a viabilizarem o repasse da assistência financeira instituída pela Emenda Constitucional nº 127/2023 para pagamento do piso salarial nacional da enfermagem, independentemente da exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativa e de regularidade fiscal, exigências previstas na Portaria GM/MS nº 1.135/2023. Sustenta, ainda, que a negativa de inclusão no programa federal se deu de forma indevida, apesar da sua atuação plena no SUS e da ameaça real de descontinuidade do serviço prestado à população.

A UNIÃO, em sua contestação, sustenta a ilegitimidade passiva, afirmando que atua apenas como repassadora dos recursos aos entes subnacionais, nos limites dos dados fornecidos pelos gestores locais, não possuindo responsabilidade direta sobre os vínculos estabelecidos entre estados/municípios e entidades privadas. Invoca, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7222 para delimitar o alcance da assistência financeira prestada. O ESTADO DA BAHIA, por sua vez, nega a existência de contratualização válida com a entidade autora, sustentando que o vínculo atual seria apenas por credenciamento e que a parte autora não preenche os critérios de elegibilidade estabelecidos na Portaria nº 1.135/2023, em especial a ausência de CEBAS ativa e a ausência de comprovação do atendimento de 60% de usuários do SUS.

Passo à análise dos temas relevantes.

2.2.1. Do regime constitucional do direito à saúde e do financiamento do SUS

A saúde constitui direito social de todos e dever do Estado, consoante previsão do art. 6º da Constituição Federal. Esse direito é reiterado no art. 196 da Carta Magna, ao dispor que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado,*



garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A institucionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua forma de financiamento estão previstos no art. 198 da CF/88, que consagra o princípio da descentralização e o modelo de financiamento tripartite, com participação solidária dos entes federativos. O § 1º do mesmo artigo estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde *integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade*”.

Portanto, a atuação das entidades privadas conveniadas, ainda que formalmente desvinculadas da estrutura pública, integra materialmente o SUS e está submetida às normas constitucionais de acesso e continuidade do serviço público essencial.

2.2.2. Da assistência financeira instituída pela EC nº 127/2023

A Emenda Constitucional nº 127/2023 instituiu, de forma excepcional, assistência financeira complementar da UNIÃO destinada a viabilizar a implementação do piso salarial nacional da enfermagem, fixado pela Lei nº 14.434/2022. O § 15 do art. 198 da Constituição, com redação dada pela referida emenda, dispõe expressamente: “A União prestará assistência financeira complementar aos entes federativos e às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, nos termos da lei.”

Nota-se, desde logo, que o texto constitucional não condiciona o repasse à apresentação de Certificação CEBAS ativa ou à regularidade fiscal da entidade. A única exigência ali descrita é a vinculação da atuação da entidade à rede SUS em percentual igual ou superior a 60% dos atendimentos.

A assistência financeira possui, portanto, natureza vinculada, não discricionária, e seu objetivo é garantir o cumprimento de um comando legislativo de política remuneratória nacional, voltado à valorização de uma categoria profissional essencial ao funcionamento da rede pública de saúde.



2.2.3. Da hierarquia normativa e dos limites da Portaria GM/MS nº 1.135/2023

A Portaria GM/MS nº 1.135/2023, ato infralegal expedido pelo Ministério da Saúde, estabeleceu os critérios operacionais e técnicos para o repasse da assistência financeira complementar, dentre os quais se inclui a exigência de que a entidade beneficiária detenha CEBAS ativa no momento da habilitação e esteja em situação de regularidade fiscal.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — cuja orientação esta sentença adota — é clara ao afirmar que não é possível erigir, por portaria ministerial, requisitos impeditivos não previstos na Constituição ou na norma legal que rege o benefício. Como exemplo paradigmático, cita-se a decisão proferida no Processo nº 1069610-52.2023.4.01.3400, da SJDF, em que se afastou a exigência de regularidade fiscal e de CEBAS ativa como condições formais impeditivas ao recebimento de verbas públicas vinculadas à saúde.

Tal interpretação é sustentada por três fundamentos essenciais: a supremacia hierárquica das normas constitucionais sobre atos administrativos (vedação à inovação restritiva por ato infralegal); a prevalência do direito fundamental à saúde, cuja efetividade não pode ser condicionada a entraves administrativos formais, sob pena de descontinuidade do serviço público essencial; a vedação à punição indireta da coletividade usuária do SUS, quando irregularidades eventualmente atribuíveis à entidade privada geram impacto direto no atendimento à população.

Portanto, a portaria ministerial não pode ser interpretada como norma autônoma de exclusão do direito ao repasse, quando se trata de repasse vinculado constitucionalmente à manutenção de políticas públicas essenciais.

2.2.4. Da comprovação da atuação exclusiva no SUS e da elegibilidade da entidade autora

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a entidade autora atua exclusivamente no atendimento à rede SUS, sendo entidade declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos, com atendimento 100% voltado à população usuária do sistema. Tal condição encontra amparo no inciso III do art. 1120-B da Portaria



GM/MS nº 1.135/2023, que admite como elegíveis as entidades privadas que atendam 60% ou mais de usuários SUS.

Ademais, nos termos do art. 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e do art. 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002, as exigências de regularidade fiscal e outras certidões não constituem barreira absoluta para repasses no âmbito da saúde, educação e assistência social, justamente em razão da sua função constitucional estratégica.

2.2.5. Da tutela de urgência e risco à continuidade dos serviços

A parte autora comprovou documentalmente, inclusive por ofício do corpo de enfermagem, a iminência de paralisação dos serviços de saúde em razão da impossibilidade de arcar com os custos do novo piso salarial instituído. Tal risco real e iminente de descontinuidade justifica a concessão da medida, à luz do art. 300 do CPC, especialmente em matéria de saúde, em que o interesse público primário prevalece sobre exigências meramente burocráticas.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO;

2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

2.1. Determinar que os réus **adotem as providências administrativas necessárias à inclusão da parte autora** no rol de entidades habilitadas a receber a assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem, nos termos da EC nº 127/2023, **afastando-se, para este caso concreto, a exigência de apresentação de CEBAS ativa ou de certidões de regularidade fiscal;**

2.2. Determinar à UNIÃO e ao ESTADO DA BAHIA que, no âmbito de suas competências, realizem os atos necessários para o repasse dos valores devidos, de forma proporcional, nos termos da legislação vigente, **no prazo de 15**



(quinze) dias;

Defiro a tutela de urgência, para que o repasse seja viabilizado com observância das diretrizes aqui fixadas, **evitando-se a descontinuidade do serviço hospitalar essencial**, sob pena de multa diária.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Diante de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo e independentemente de atendimento do objeto da intimação, remetam-se os autos ao e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Itabuna, data da assinatura eletrônica.

Luís Felipe Pimentel da Costa

Juiz Federal Substituto

